



LEI Nº 358/2025



Súmula: Proíbe, no âmbito municipal, a utilização, queima, soltura e venda de fogos de artifício que produzam barulho, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná aprovou, e eu, Ademair Luiz Burckhardt, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica proibido no Município de Catanduvas, a queima, soltura, manuseio e venda de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos, rojões e foguetes que causem poluição sonora como estouros e estampidos.

Parágrafo único - As disposições desta Lei aplicam-se igualmente aos eventos públicos e privados, que utilizem fogos de artifício, artefatos pirotécnicos, rojões e foguetes.

Art. 2º - O manuseio ou utilização para a queima ou a soltura de fogos de artifício, bem como a venda de produtos em desconformidade com o disposto nesta lei, sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa, ou a cancelamento do alvará de licença de funcionamento.

Art. 3º - Será admitido o uso ou a venda dos chamados fogos de artifício "sem barulho", aqueles que produzem ruídos de baixa intensidade, também



conhecidos como "fogos com efeito de vista" assim denominados aqueles que apenas produzem efeitos visuais sem estampidos.



Parágrafo Único: considera-se venda, a exposição do produto ou sua disponibilização ao público, de forma onerosa ou não, por estabelecimentos comerciais, de produtos com data de fabricação posterior a publicação desta lei.

Art. 4º - Para os fins desta lei, consideram-se fogos de artifícios sem barulho, os denominados Classe A, ou seja, aqueles explosivos de efeito predominantemente luminoso e com baixo nível sonoro de estampido, com no máximo 65 decibéis, conforme o decreto federal nº 4.238/42, consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152 ou as que lhes sucederem.

Art. 5º - A fiscalização ocorrerá pelo setor de fiscalização competente da Administração Municipal.

Art. 6º - A multa aplicada será destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º - A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I – Na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade, e apreensão do material irregular com perdimento deste;
- II – Na segunda autuação, multa e apreensão do material irregular com perdimento deste;



MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
76208842000103
Data:11.04.2025
08:32:34 -03



III – Na terceira autuação será aplicada multa e apreensão do material irregular com perdimento deste, e requerida a instauração de procedimento policial por crime de desobediência, com base no art. 330 do Código Penal.

Parágrafo Único - no caso da venda de artefatos irregulares, além das penalidades previstas, poderá ser decretado o cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento que praticar de forma reiterada a prática da conduta descrita nesta lei.

Art. 8º - O valor das multas será regulamentado por decreto no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta lei.

Art. 9º - As autoridades municipais, as associações protetoras do meio ambiente e demais entidades ligadas às pessoas com sensibilidade auditiva deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catanduvas em 10 de abril de 2025


ADEMAR LUIZ BURCKHARDT

PREFEITO

Fone/Fax (45) 3234-8500
E-mail: gabinete@catanduvas.pr.gov.br

Av. dos Pioneiros, 500 - Centro
CEP 85470-000 - Catanduvas - PR

CNPJ nº 76.208.842/0001-03